



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002430-83.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CAROLINE PESSOTTO PAVANELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1002430-83.2024.8.26.0189

APELANTE: CAROLINE PESSOTTO PAVANELLI

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER-SP

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

VOTO Nº 60.360 (tv)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico em via pública devido à má conservação da via.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial sobre as condições da via pública e (ii) estabelecer o nexo de causalidade entre a omissão do réu e os danos sofridos pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A produção de prova pericial é necessária para constatar se as irregularidades na pista, evidenciadas nas fotografias, poderiam ter causado o acidente.

4. O indeferimento da prova pericial resultou em cerceamento de defesa, vedado pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois o pedido inicial foi julgado improcedente por falta de comprovação do nexo de causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. 2. Necessidade de produção de prova pericial para verificar nexo de causalidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de recurso de apelação interposto por *CAROLINE PESSOTTO PAVANELLI* contra *DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER-SP* em razão da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.868,00, e danos morais e estéticos no valor total de R\$ 15.000,00 cada, em razão de acidente automobilístico sofrido em via pública em decorrência de má conservação da via. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a suportar custas, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada gratuidade judiciária.¹

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.²

Apela a autora, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista a comprovação nos autos de que a rodovia apresentava buracos profundos e desníveis estruturais, que deram causa ao acidente de forma a evidenciar o nexo de causalidade entre omissão do réu e danos sofridos pela autora.³

Vieram as contrarrazões.⁴

É o relatório .

O recurso merece prosperar, devendo ser decretada *ex officio* a nulidade da r. sentença *a quo* por cerceamento de defesa.

¹ Fls. 235-236, sentença da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. HEITOR KATSUMI MIURA, da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, cujo relatório se adota.

² Fl. 244.

³ Fls. 250-258.

⁴ Fls. 270-279.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação de responsabilidade civil, por meio da qual, busca a apelante a condenação do réu a suportar os danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em via pública por má conservação da via.

A inicial veio instruída dos documentos médicos e fotografias da via⁵, além de ter a autora pleiteado a produção de prova pericial para avaliação da via pública, bem como dos danos estéticos.⁶

O MM Magistrado *a quo* indeferiu a produção de prova pericial da via, sob o argumento de que o transcurso do tempo teria produzido alterações nas condições da via, autorizando apenas a produção de prova quanto aos danos estéticos.⁷

Contudo, a constatação de hipótese de responsabilidade do réu depende da demonstração do nexo de causalidade, oportunidade esta não concedida à autora.

Extrai-se da r. sentença o entendimento de que as fotografias digitalizadas nos autos não evidenciam irregularidades na rodovia, conclusão esta da qual discorda este Relator.

Assim, reputo necessária a produção de prova pericial para que fique constatado se as irregularidades na pista evidenciadas nas fotografias seriam capazes de provocar o acidente, se efetivamente foram tiradas do local onde ocorreu o acidente, se houve efetiva manutenção da via após o acidente relatado. Observa-se que, mesmo que tenham sido alteradas as condições da via, necessária conclusão

⁵ Fls. 57-60.

⁶ Fls. 168-170.

⁷ Fls. 174-175



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

técnica acerca dos pontos acima suscitados.

Não se nega que o Magistrado é o destinatário da prova, e que não está obrigado a determinar a produção de todas as provas pretendidas pelas partes, contudo, no caso dos autos, não obstante o indeferimento da produção da prova pericial, o pedido inicial fora julgado improcedente por falta de comprovação do nexo de causalidade, deflagrando assim hipótese de cerceamento de defesa vedado pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante do acima exposto, a meu ver, houve cerceamento de defesa do apelante, devendo ser decretada a nulidade da r. sentença, a fim de que seja determinada a produção de prova pericial, ainda que indireta, quanto às condições da via pública e eventual nexo de causalidade entre os danos comprovados e eventual conduta omissiva do réu na manutenção da via pública.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Assim, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares se dê provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)